



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.001320/2003-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-004.855 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente DURATEX S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DEDUTIBILIDADE DO IRRF. RENDIMENTOS SOBRE APLICAÇÕES DE RENDA FIXA.

O rendimento referente às aplicações de renda fixa deverá ser informado em linha específica na DIPJ e comprovado mediante escrituração contábil ou fiscal.

DEDUTIBILIDADE DO IRRF. RENDIMENTOS SOBRE OPERAÇÕES DE SWAP. NÃO COMPROVAÇÃO

O oferecimento à tributação dos rendimentos sobre operações de Swap deverá estar comprovado com a apresentação da escrituração contábil ou fiscal em conta de Receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.855 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.001320/2003-24

Relatório

Cuida o feito de pedidos de compensação apresentados pela ora recorrente em que postula o reconhecimento de direito creditório de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 2002 e informado em DIPJ do exercício de 2003, no importe de R\$ 1.535.877,22.

Como se depreende da cópia da Ficha 12A da DIPJ/2003, juntada à e-fl. 35, o aludido saldo seria formado, exclusivamente, por parcelas antecipadas do IR retidas por instituições financeiras.

O imposto retido, diga-se, pelo que relata a D. Autoridade Administrativa no despacho decisório de e-fls. 73/85, teria sido recolhido sob os códigos de receita de n.ºs 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa), 6800 (Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa) e 5273 (operações de *swap*), tendo sido reconhecida a comprovação da retenção, e o respectivo oferecimento à tributação de todos os montantes pagos sob os códigos 3426 e 6800, totalizando a importância de R\$ 187.581,58.

Quanto aos rendimentos provenientes de aplicações em *swap*, a Unidade de Origem expôs, inicialmente, que os aludidos rendimentos deveriam ter sido registrados na linha 21 da Ficha 6A da DIPJ, conforme orientação constante do Manual de Ajuda DIPJ2003. Como a citada linha da DIPJ da contribuinte estava zerada, a DRF/SP considerou não tributados os respectivos rendimentos, deixando de reconhecer os créditos pretendidos. Diante disso, homologou apenas parcialmente as compensações apresentadas, até o limite de R\$ 187.581,58.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou, à e-fls. 147/155, a sua manifestação de inconformidade em que, objetiva e resumidamente, sustentou, num primeiro momento, que, a despeito de recolhidos sob os códigos 5273, as aludidas operações seriam mistas e não exclusivamente decorrentes de operações de *swap* (os contratos contemplariam, conjuntamente com estas operações financeiras, outros tipos de obrigações que dariam ensejo a rendimentos de renda fixa).

Demais disso, afirmou que parte das operações se refeririam às mútuos e que, a par da falta de registros no linha 21 da ficha 6A, todos rendimentos que deram causa aos IRRF que compuseram seu saldo negativo foram devidamente registrados em sua DIPJ. Para tanto, apresentou uma planilha demonstrativa (e-fls. 173/187) em que, pretensamente, apontaria “*os locais da DIPJ*” em que estes rendimentos teriam sido lançados, além de registros contábeis e documentos bancários, detalhados em tabela juntada à e-fls. 193 ess, que dariam conta do seu oferecimento à tributação.

Passo seguinte, e partindo da premissa de que partes dos rendimentos glosados não se refeririam à operações de *swap*, sustenta a correção de seu registro na DIPJ e, mais que isso, e quanto as estas últimas operações, o fato de não terem sido registradas na linha 21 seria insuficiente para afastar o seu direito à compensação.

Pede, ao fim, a realização de diligência trazendo os quesitos que entende cabíveis.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de São Paulo, por meio do acórdão de e-fls. 499/521, houve por bem julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade a fim de reconhecer um direito creditório adicional no importe de R\$ 1.000.410,75 (apontando para um saldo negativo no período na ordem de R\$ - 1.187.992,33). Em apertada síntese, a Turma *a quo* considerou comprovada parte dos rendimentos afeitos às operações de *swap* (ainda que não registrados na linha 21 da DIPJ), entendendo que a empresa não lograra demonstrar outra parte e, ainda, os valores concernentes às operações de renda fixa que a própria contribuinte sustentava estarem vinculadas às preditas operações de *swap*. Os fundamentos deste *decisum* estão sumarizados na ementa cujo teor se reproduz a seguir:

PRELIMINAR. DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Considera-se indeferida a solicitação de diligência que não justifique os motivos do pedido e quando os quesitos formulados são respondidos no julgamento mediante a documentação apresentada pelo contribuinte.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DEDUTIBILIDADE DO IRRF. SWAP.

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável somente poderá ser deduzido na declaração da pessoa jurídica se tais rendimentos integraram o lucro real. Havendo comprovação parcial nos autos de que os rendimentos sobre operações de Swap foram oferecidos à tributação, cabe considerar o respectivo IRRF na apuração do saldo negativo do IRPJ.

DEDUTIBILIDADE DO IRRF. RENDIMENTOS SOBRE APLICAÇÕES DE RENDA FIXA.

O rendimento referente às aplicações de renda fixa deverá ser informado em linha específica na DIPJ e comprovado mediante escrituração contábil ou fiscal.

DEDUTIBILIDADE DO IRRF. RENDIMENTOS SOBRE OPERAÇÕES DE SWAP. COMPROVAÇÃO

O oferecimento à tributação dos rendimentos sobre operações de Swap deverá estar comprovado com a apresentação da escrituração contábil ou fiscal em conta de Receita.

ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O simples erro de fato no preenchimento da DIPJ, quando não altere o saldo do imposto a pagar, não é razão para indeferimento do indébito tributário desde que apresentados os devidos registros contábeis comprobatórios.

DEDUTIBILIDADE DO IRRF. RENDIMENTOS SOBRE APLICAÇÕES DE RENDA FIXA. MÚTUO.

A simples alegação de contabilização dos rendimentos sobre aplicações de renda fixa e sobre operações de mútuo sem a apresentação da devida escrituração não socorre o contribuinte.

A contribuinte foi intimada do resultado do julgamento acima em 11 de março de 2009 (e-fl. 526), tendo interposto seu recurso voluntário em 08 de abril daquele mesmo ano, por

meio do qual, além de reprimir as premissas fáticas de sua manifestação de inconformidade, aponta para alguns erros de interpretação da DRJ quanto a parte dos elementos trazidos.

Particularmente quanto aos rendimentos decorrentes dos contratos de *swap* firmados junto ao Banco do Brasil S/A, esclarece que o acórdão recorrido teria considerado que os respectivos registros contidos no razão da empresa (fls 313 e 319 a 321) refeririam-se à aplicações em DI e resgates de CDB, que, por definição, seriam afeitos à rendimentos oriundos de “renda fixa” e não “variável” (típica dos contratos de *swap*). No entanto, afirma a empresa, a sigla “Di”, contida nos preditos registros significaria Rendimentos Diversos e não “*Depósitos Interbancários*”.

No mais, insiste que todos os rendimentos respectivos foram oferecidos a tributação, trazendo, novamente os seus registros contábeis e, ainda, as planilhas em que demonstraria em que parte do razão aqueles valores teriam sido registrados.

Já quanto aos rendimentos relativos aos Bancos SAFRA e ABC, que a DRJ afirmara não terem sido registrados “*em conta de receita*”, a insurgente afirma ter procedido à respectiva escrituração em contas do passivo, mais especificamente, em conta de “*Despesas Financeiras com empréstimos e Financiamentos*” mas que eventual erro de fato não poderia ensejar a respectiva glosa. E conclui, ao fim, que:

Apesar de a Recorrente não ter cumprido o disposto 272 do RIR/99, a inexatidão da informação não alterou, em face da comprovação documental, o rendimento por ela auferido, devendo ser considerado, no presente caso, o disposto no artigo 273, do RIR, no sentido de que a inexatidão quanto à escrituração de receita no regime de competência - regime utilizado pela Recorrente - somente terá relevância quando dela resultar prejuízo ao fisco, o que, como visto acima e em toda a documentação juntada no processo, não foi o caso.

Sem renovar o pedido de diligência contido em sua manifestação de inconformidade, nem tampouco as alegações concernentes às operações de mutuo, a insurgente pede então o provimento de seu apelo.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento. Por tais razões, dele, tomo conhecimento.

I DOS RENDIMENTOS PAGOS PELO BANCO DO BRASIL.

De antemão, e *permissa venia*, mas a crítica apontada pela DRJ a respeito da anotação “Di” contida no razão da empresa não serve nem mesmo de indício de que tais rendimentos se refeririam à aplicações em renda fixa. Não há nada, em nenhum lugar do feito, que permita chegar-se a semelhante conclusão e, ademais, esta anotação consta de todos registros

constantes do predito livro, inclusive aqueles que foram considerados pela turma *a quo* como demonstração efetiva do direito creditório da empresa.

Noutro giro, quanto ao resgate de uma aplicação em CDB, como se extrai do próprio documento mencionado pela DRJ, houve um lançamento a tal título, no importe de R\$ 1.021.426,59, com a retenção do fonte no montante de R\$ 4.658,55, no mês de dezembro de 2002. A questão que a contribuinte trouxe com o seu recurso voluntário, abrange as operações realizadas entre abril e junho e outubro e dezembro.

No que tange aos rendimentos pagos nos meses de outubro e dezembro, o contribuinte trouxe, à e-fl. 255, um informe de rendimentos que dá conta do pagamento de importâncias (*swap*) que somadas alçam a monta de R\$ 19.431,67 (R\$ 6.771,30 em outubro e R\$ 12.660,37 para dezembro). Por outro lado, no razão apontado pela empresa, no mês de dezembro há o registro de duas operações financeiras:

- a) uma primeira realizada em outubro, em que se vê o lançamento de um valor de R\$ 14.639,88, com o lançamento do IRRF respectivo no importe de R\$ 2.938,38 (e-fl. 313);
- b) uma segunda (a única realizada em dezembro), dando conta, realmente, de um resgate de CDB na quantia de R\$ 1.021.426,59, com o apontamento de um rendimento da ordem de R\$ 20.197,10 e um IRRF calculado no valor de R\$ 4.658,55.

Nenhum destes valores são identificáveis no informe de rendimentos apresentados pela empresa à e-fl. 255, sendo certo que o resgate de CDB, de fato, não se enquadraria nas parcelas de rendimento cujo IRRF se pretende seja apropriado para a composição do saldo negativo em testilha. Nem mesmo a página 787 do Razão traz informações que pudessem comprovar as importâncias descritas no aludido informe. Estas parcelas, por certo, não podem ser consideradas para a formação do saldo negativo da empresa.

No que tange aos demais rendimentos produzidos nos meses de abril a junho, que conformariam um rendimento total de R\$ 97.384,01, para um IRRF total de R\$ 19.474,99, os respectivos pagamentos pelo Banco do Brasil estão, de fato, comprovados pelos extratos trazidos à e-fls. 257, 259, 261, 263, 265, 267 e 269, que se referem, realmente, à operações de *swap*. Mas nenhum destes valores se encontram descritos no Razão da empresa (v. e-fls. 307, 319 e 321). Não há, assim, provas de que tais importâncias tenham, realmente, sido levadas à tributação e, nesta esteira, “*ainda que por linhas tortas*” o acórdão da DRJ concluiu corretamente quanto a impossibilidade de acrescer o respectivo IRRF ao saldo negativo da empresa insurgente.

Nada a prover aqui.

II DOS RENDIMENTOS PAGOS POR BANCO SAFRA E POR BANCO ABC

O contribuinte, destaca-se, não diverge da DRJ quando assume que os valores pagos pelas instituições financeiras acima mencionadas teriam sido registradas em contas de despesas financeiras... pelo contrário, ela confirma essa a informação mas, *contrariu senso*, sustenta que um mero erro formal não poderia prejudicar o seu direito e que, mais que isso, ao caso se aplicaria os preceitos do art. 273 do RIR.

Primeiramente, não se trata de um mero erro formal, já que ao escriturar as importâncias concernentes aos rendimentos produzidos e pagos pelas fontes, acima, em contas de despesas, a empresa reduziu o lucro tributável. Isto é, houve, na hipótese, uma confissão expressa de que os tais valores foram levados à conta de resultado **mas não como receitas** e, sim, como despesas financeiras; não há, objetivamente, muito mais o que dizer aqui...

Quanto aos preceitos do art. 273, convenhamos; o “erro” noticiado anteriormente não diz respeito à competência em que tais receitas foram reconhecidas, mas à sua própria classificação entre as contas da empresa. Reconheceu-se como despesa algo que deveria ter sido reconhecido como receita.

Nada a prover, também aqui.

III CONCLUSÃO.

A luz do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca